

## PROJETO DE LEI Nº 05/2019.

Câmara Municipal de Pacajus

Lido na Sessão do dia 31/10/2019

**APROVADO**

07.02.2019

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município e da outras providencias.

**Art. 1º** - A secretaria de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Paragrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser especificas para cada modalidade de consulta( discriminada por especialidade), cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades de rede municipal de saúde, incluindo as unidades convencionais.

**Art. 2º** - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito á privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do cartão nacional de saúde (CNS) ou pelo cadastro de pessoa física (CPF).

**Art. 3º** - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera do governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Paragrafo único. O gestor Municipal do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios para o atendimento do paciente.

**Art. 4º** - A lista de espera divulgada devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas e outros procedimentos;

II- a posição que o paciente ocupa na fila de espera;



III- o nome completo dos inscritos habilitados para a respectivas consulta, do exame, das intervenções cirúrgicas e outros procedimentos;

IV- a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do numero do cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de pessoa Física (CPF);

V- a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas e outros procedimentos; e

VI- a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 5º** - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei será regulamentada ate 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Pacajus em 29 de Janeiro de 2019,

Câmara Municipal de Pacajus  
Lido na Sessão do dia 31/01/2019  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
**Rodrigo Meneses Araripe**  
Vereador

**APROVADO**  
07.02.2019  
*[Assinatura]*